

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.297 - SP (2017/0141566-6)**

AGRAVANTE : ELENA MARIA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : ODILON MANOEL RIBEIRO - SP252670  
AGRAVADO : IVONE PEREIRA DOMINGUEZ LOPEZ  
ADVOGADO : LIVIA PONSO FAE VALLEJO - SP084586

**RELATÓRIO****O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:**

1. Cuida-se de agravo interno interposto por ELENA MARIA DO NASCIMENTO contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo, em virtude da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão do Tribunal de origem, que não admitiu o recurso especial.

Nas razões do presente agravo interno, a parte ora agravante tece considerações acerca do mérito recursal.

Manifestação do agravado às fls. 215-220.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.297 - SP (2017/0141566-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : ELENA MARIA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : ODILON MANOEL RIBEIRO - SP252670  
**AGRAVADO** : IVONE PEREIRA DOMINGUEZ LOPEZ  
**ADVOGADO** : LIVIA PONSO FAE VALLEJO - SP084586

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA.

1. É dever do agravante atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento de sua irresignação (art. 932, III, Novo CPC).
2. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.
3. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

**VOTO****O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):**

2. Conforme afirmado na decisão proferida pela Presidência do STJ, a decisão que inadmitiu o recurso especial fundamentou-se na Súmula 282/STF.

Em seu agravo em recurso especial, a parte agravante não rebateu, de forma específica, clara e fundamentada, os argumentos da decisão agravada, notadamente a aplicação da Súmula 282/STF.

Essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

Era esse o entendimento segundo a inteligência do disposto no inciso I, do § 4º, do art. 544 do Código de Processo Civil de 1.973, incluído pela Lei nº 12.322/2010, que tratava da sistemática dos agravos contra os despachos denegatórios dos recursos dirigidos a esta Corte e consigna ser dever do agravante atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento de sua irresignação. Nesse sentido: AgRg no Ag 1270282/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 17/02/2012 e AgRg no Ag 1327361/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti,

Quarta Turma.

E continua a ser esse o entendimento na vigência do Novo Código de Processo Civil, ao estipular que o relator não deve conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, Novo CPC).

Ressalte-se que o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ também estabelece como ônus do agravante a impugnação aos fundamentos da decisão recorrida, sob pena de ver o seu agravo não conhecido.

Impositiva, pois, a manutenção da decisão ora agravada.

3. Nesse diapasão, o recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno e aplico à parte ora agravante a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia, nos termos do § 5º do art. 1.021 do CPC.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0141566-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no  
AREsp 1.119.297 /  
SP

Números Origem: 20160000495387 20160000668729 21403617720168260000

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

**Relator**Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ELENA MARIA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : ODILON MANOEL RIBEIRO - SP252670  
 AGRAVADO : IVONE PEREIRA DOMINGUEZ LOPEZ  
 ADVOGADO : LIVIA PONSO FAE VALLEJO - SP084586

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ELENA MARIA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : ODILON MANOEL RIBEIRO - SP252670  
 AGRAVADO : IVONE PEREIRA DOMINGUEZ LOPEZ  
 ADVOGADO : LIVIA PONSO FAE VALLEJO - SP084586

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.